



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10280.722252/2009-94  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **3402-001.007 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 27 de abril de 2017  
**Assunto** COFINS  
**Recorrente** ALBRAS ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A  
**Recorrida** UNIÃO

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim - Presidente

Diego Diniz Ribeiro - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

### **Relatório**

1. Adoto o relatório do acórdão recorrido por retratar suficientemente a lide, o que faço nos seguintes termos:

*Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito da COFINS – exportação (regime não-cumulativo) relativo ao 3º trimestre de 2007, transmitido em 28/11/2007, cumulado com as declarações de compensação anexas aos autos.*

*Por meio do relatório fiscal de 283/285 a fiscalização propôs o reconhecimento parcial do crédito requerido em razão dos seguintes fatos:*

*1) Foram glosadas as notas fiscais referente a refratários, posto que os mesmos não se caracterizam como gastos de manutenção de consumo rápido, visto que é substituído a intervalos superiores a 1900 dias, conforme laudo fornecido pela empresa em anexo, a relação das notas fiscais objeto da glosa estão em anexo. Foram glosados também os*

*gastos de transportes referentes a refratários, uma vez que esses não são considerados como insumos;*

*2) Foram glosados créditos decorrentes de serviços, em razão desses serviços não terem sido aplicados ou consumidos na produção;*

*3) Foram glosados créditos tomados com base na depreciação nos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007, com a seguinte motivação:*

*“Relação Notas Fiscais de Bens glosados do Ativo Imobilizado para Utilização na Fabricação de Produtos Destinados a Venda ou na Prestação de Serviços 2004, 2005, 2006, 2007;*

*Demonstrativo Ativo Imobilizado maio/2004 a dez/2005, (1/48 avos);*

*Demonstrativo Ativo Imobilizado de jan/2006 a dez/2006, jan/2007 a dez/2007, (1/12 avos);*

*Memória de cálculo da Depreciação (Base do Ativo Imobilizado), julho/2007, agosto/2007 e setembro/2007, elaborados por esta fiscalização, para se obter os créditos decorrentes de depreciação acelerada incentivada e os que foram objeto de glosa, por se tratarem de produtos não alcançados pelo disposto no art. 1º, § 2º, I, da IN 457/04, LEI nº 11.196/2005, Dec. Nº 5.789/2006 e Dec. 5.988/2006, como também as edificações e instalações, que se referem a produtos só abrangidos para a apuração do crédito, a partir de janeiro de 2007, conforme disposto no art. 6º da Lei 11.488/2007, acelerada incentivada (2 anos) 1/24 avos por mês.(...)”*

*A DRJ – Belém, por meio do Acórdão 24.228, de 14 de fevereiro de 2012, manteve as glosas e a homologação parcial das compensações.*

*Regularmente notificado daquela decisão em 06/03/2012, o contribuinte manejou em tempo hábil o recurso voluntário em 03/04/2012, alegando em síntese que tem direito à tomada do crédito diretamente sobre o valor dos bens incorporados ao imobilizado; que o conceito de insumo empregado pela fiscalização destoa daquele adotado pela jurisprudência do CARF; que o art. 6º da Lei 10.833/2003 garante o direito à tomada do crédito em relação a qualquer bem ou serviço vinculado à receita de exportação; que tem direito ao crédito relativo à aquisição de máquinas e equipamentos com base na Lei nº 11.196/2005 e seu regulamento; que o material refratário participa diretamente no processo industrial e que tanto faz ser considerado como imobilizado ou como para gerar créditos no regime não-cumulativo.*

2. Em sessão de julgamento realizada em 22 (vinte e dois) de maio de 2013, o então Relator do caso, Conselheiro *Antonio Carlos Atulim*, acompanhado dos demais julgadores da 3a. Turma Ordinária, reconheceu a conexão do presente feito com o processo administrativo n. 10280.722250/200903, com trâmite por esta 2a. Turma Ordinária e de relatoria do Conselheiro *Gilson Macedo Rosemburg Filho*. Por tal motivo, nesta mesma oportunidade também foi reconhecida a prevenção do Conselheiro *Gilson*, o que motivou o encaminhamento do caso em análise ao referido julgador, nos termos do art. 49, §7º do RICARF então vigente.

3. Ato contínuo, referido caso foi pautado para julgamento, oportunidade em que, em razão de dúvidas de ordem **fáticas**, se reconheceu a necessidade de baixar o processo em diligência para que a fiscalização tomasse as seguintes providências:

(i) apontasse, **sob uma perspectiva fática**, qual a relação existente entre os dispêndios realizados a título de transporte e co-processamento de rejeito gasto de cubas – RGC, de beneficiamento de banho eletrolítico, de processamento de borra de alumínio e refratários e o transporte de rejeitos industriais, com a produção industrial do Recorrente; e, ainda

(ii) relacionasse as máquinas, os equipamentos e as edificações do parque industrial do Recorrente **e seus os respectivos custos**.

4. Em resposta a tal diligência, a fiscalização sumariamente se manifestou nos seguintes termos:

(i) que os dispêndios realizados a título de transporte e co-processamento de rejeito gasto de cubas – RGC, de beneficiamento de banho eletrolítico, de processamento de borra de alumínio e refratários e o transporte de rejeitos industriais, com a produção industrial do Recorrente não dariam crédito de PIS e COFINS, uma vez que não são aplicados diretamente no processo produtivo, nem consumidos no processo produtivo; e

(ii) em relação ao maquinário, equipamentos e edificações do parque industrial do Recorrente, limitou-se a anexar uma relação com tais bens sem, todavia, precisar seus respectivos custos.

5. Depois disso o processo foi redistribuído, cabendo a mim o mister de relatá-lo. Nesse sentido, por entender que a diligência anterior não teria sido suficiente, o presente processo foi novamente baixado em diligência (Resolução n. 3402000.749 - fls. 1.013/1.017), para que fossem tomadas as seguintes providências:

(...)

(i) *descrição integral e analítica do processo produtivo da Recorrente, com especial ênfase para a (a) **participação** e (b) **importância** dos dispêndios realizados a título de transporte e co-processamento de rejeito gasto de cubas – RGC, de beneficiamento de banho eletrolítico, de processamento de borra de alumínio e refratários e o transporte de rejeitos industriais; e, ainda*

(ii) *o detalhamento analítico do maquinário, equipamentos e edificações do parque industrial do Recorrente que foram objeto de glosa e o cotejo com os seus respectivos custos.*

6. Concluída a diligência fiscal (relatório de fls. 1.057/1.058) o processo retornou para este Tribunal para fins de julgamento

7. É o relatório.

## Resolução

Conselheiro Diego Diniz Ribeiro

8. Conforme se observa do relatório alhures, uma vez realizada as diligências pela fiscalização (relatórios fiscais de fls. 1.002/1.004 e 1.057/1.058), os autos foram automaticamente remetidos para este Tribunal Administrativo, sem que, todavia, o contribuinte fosse previamente intimado para se manifestar a respeito das sobreditas diligências, o que se contrapõe ao prescrito no art. 35, parágrafo único do Decreto n. 7.574/2011.

9. Assim, seguir adiante no presente julgamento nos termos em que se encontra o processo em epígrafe resultaria em notória ofensa ao princípio do contraditório (art. 2º. da lei n. 9.784/99), implicando, pois, a sua nulidade.

10. Neste sentido, com o escopo de evitar tais máculas, **voto** para que o presente processo novamente baixe em diligência com o fito de que o contribuinte seja intimado e, caso queira, se manifeste a respeito dos resultados das diligências já efetuadas nos autos (relatórios fiscais de fls. 1.002/1.004 e 1.057/1.058). Em seguida, determino seja o processo mais uma vez remetido para apreciação deste Tribunal Administrativo.

11. É a resolução.

Diego Diniz Ribeiro - Relator.